

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Revoga o art. 574, II, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Revoga-se o art. 574, II, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 70 (setenta) anos da edição do Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal, constata-se que inúmeras modificações legislativas foram implementadas neste diploma, as quais, entretanto, não seguiram à necessária sistematicidade, resultando em dispositivos inócuos, sem utilidade alguma.

Exemplo disso é o art. 574, II, o qual estipula sobre o recurso de ofício, pelo juiz, da sentença “que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411”.

Tal conclusão é chegada porquanto o citado art. 411 foi alterado pela Lei nº 11.689/2008, que modificou todo o procedimento dos processos da competência do Tribunal do Júri.

Assim, o anterior art. 411 do Código de Processo Penal cuidava das hipóteses de absolvição sumária do acusado, após a instrução da primeira fase do procedimento dos processos da competência do Tribunal do Júri, que, após a Lei nº 11.689/2008, passaram a ser descritas no novel art. 415 daquele diploma. Este, por sua vez, não faz qualquer menção à necessidade de recurso de ofício daquela sentença.

Desse modo, verifica-se, a partir de uma interpretação histórica, teleológica e, especialmente, sistemática, que o art. 574, II, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941, restou revogado tacitamente pela Lei nº 11.689/2008.

Esta é a inteligência dos tribunais brasileiros e da doutrina.

Tal argumento, por si só, já seria suficiente para a apresentação de um Projeto de Lei visando à correção do supracitado equívoco. Todavia, vê-se, na praxe judiciária, que alguns juízes, confiando-se na letra fria e isolada do art. 574, II, do Código de Processo Penal, acabam por lhe dar aplicabilidade, o que resulta, assim, em morosidade ao Judiciário e vai de encontro à celeridade e à economicidade; razão pela qual se propõe a sua revogação expressa.

Ante o exposto, peço apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior